



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

## PARECER JURÍDICO LCR – 066/2022

**EMENTA:** Emenda Modificativa nº 001 ao Projeto de Lei nº 1.311/2022, que trata do RGA do Município de Primavera do Leste.

Instado a me manifestar, por imposição Regimental, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação da **Emenda Modificativa nº 001 ao Projeto de Lei nº 1.311/2022, que trata do RGA do Município de Primavera do Leste**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente PL já foi objeto de Parecer favorável desta Assessoria Jurídica, conforme se vislumbra pelas fls. 015/017.

O Projeto de Lei foi incluído na Pauta da Ordem do Dia do Primeiro Expediente da Sessão Ordinária do dia 25/04, ocasião em que foi lido em Plenário e determinado a sua conclusão à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme Certidão de fls. 20.

O PL tramitou regularmente pelas referidas Comissões, obtendo Pareceres favoráveis de ambas as Comissões, conforme consta de fls. 023/025 e 027/030.

Estando devidamente em ordem, fora determinado a sua inclusão na Pauta da Sessão Ordinária realizada em data de 02 de maio do corrente ano, conforme Despacho de fls. 032.

Submetido à primeira Discussão, o Senhor Vereador Adriano Carvalho apresentou a Emenda Modificativa constante de fls. 034.



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Assim, cuida-se, tão somente, o presente Parecer, de analisar a legalidade da propositura da Emenda ora apresentada.

A matéria em questão é destacada nos artigos 114 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal e, no caso presente, se encontra disciplinada no artigo 115, inciso IV, do RICM.

A apresentação de Emendas é facultada aos ilustres Vereadores, desde que obedecidas as formalidades legais.

Neste aspecto, quando à admissibilidade, verifico que a presente Emenda carece de legalidade, por descumprir norma legal.

Como se vislumbra, a Emenda se propõe a excluir da concessão do RGA, textualmente, os *Secretários de Governo, Procurador-Geral do Município, Chefe de Gabinete e Diretor Executivo do IMPREV.*

Tal propositura, sem mesmo adentrar ao mérito, é eivada de flagrante vício, eis que fere, substancialmente, o *Princípio da Impessoalidade*, que deve nortear os procedimentos, condutas e, no caso presente, Leis Municipais.

O referido Princípio assim disciplina:

### ***IMPessoALIDADE – o tratamento igualitário***

***O princípio da impessoalidade busca traduzir a noção de que a administração pública deve tratar todos os cidadãos e cidadãs sem discriminações. Divergências ou convergências políticas/ideológicas, simpatias ou desavenças pessoais não podem interferir na atuação e***



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

*tratamento por parte dos servidores públicos. Nesse sentido, o próprio texto legislativo assegura que o ingresso em cargos e funções administrativas depende primordialmente de concursos públicos, a fim de assegurar a impessoalidade e a igualdade por parte dos concorrentes.*

*O artigo quinto da Constituição Federal (1988) determina que “todos são iguais perante a lei” e o princípio da impessoalidade vem para reforçar essa ideia no âmbito da administração pública.*

Portanto, não se pode admitir, sob nenhuma hipótese, que sejam criadas Leis que tratem de forma desigual os Servidores Públicos, sem nenhuma justificativa plausível. Especialmente no que tange à **RGA – Reposição Geral Anual**, que deve ser concedida de forma linear e igualitária a **todos os servidores**.

Desta forma, verificado tão somente o cumprimento da legalidade, entendo que a Emenda não preenche os requisitos de admissibilidade, eis que ilegal, por ferir o *Princípio da Impessoalidade*.

Assim, por tais motivos, com as considerações aduzidas, opino **desfavoravelmente** à presente proposição, pelas razões acima elencadas.

Submeto, entretanto, o presente Parecer à Comissão de Justiça e Redação, para que promova os trâmites legais.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 03 de maio de 2022.

**Luiz Carlos Rezende**

Assessor Jurídico

OAB/MT 8987-B